



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600040

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/134/TATE/SEFIN

1. *Levantamento fiscal.*
2. *Deixar de registrar documentos fiscais no SPED-EFD.*
3. *Infração - Art. 77, VIII, “f” da Lei 688/96.*
6. *Descumprimento obrigação acessória.*
7. *Infração ilidida.*
8. *Auto de infração improcedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas e conhecimento de transportes no SPED-EFD, no período de 2019 a 2021. Trata-se de levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20-07-23. Constatação da irregularidade no período de 01/01/2019 a 31/12/2021. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 58, da Lei 688/1996 e art. 106, § 1º, do Anexo XIII, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, VIII, “f” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13984224 em 15/01/2024, conforme fls. 36 e 37 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700600040 - Melt Metais e Ligas S.A	
ICMS	R\$ -
MULTA 10 UPFs por documento fiscal (38 docs)	R\$ 41.241,40
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 41.241,40

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20/07/2023 (fl. 04), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 01/08/2023 - DET 13811720 (fls. 07 a 10). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 27 a 31).

No relatório circunstanciado, o autuante esclarece o fato de que, confrontando as operações de entradas com o que declarado no SPED-EFD, constatou-se a ausência de escrituração de 08 documentos fiscais emitidos nos períodos de 2019 a 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defesa pontua suas argumentações da seguinte forma:

1 – Alega que, o Fisco os documentos fiscais autuados foram todos cancelados e, que, o dispositivo indicado como infringidos e penalidade não coadunam com a descrição dos fatos. Requer a anulação do auto de infração em questão.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, o sujeito passivo deixou de registrar documentos fiscais no SPED-EFD relativos aos anos de 2019 a 2021. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o art. 58 da Lei 688/96 c/c art. 106, §1º, do Anexo XIII, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, VIII, “f” da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Anexo XIII - RICMS-RO

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. **(Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

f. deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

O contribuinte alega em sua defesa que os documentos fiscais autuados foram cancelados. Em consulta ao sistema da NF-e, confirma-se que todas foram canceladas pelo remetente. Assim, há razão nos argumentos do sujeito passivo. Não havendo documento fiscal emitido, não faz sentido a acusação de falta de registro nos livros fiscais.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais relacionados em planilhas “2019, 2020 e 2021”. O argumento do contribuinte de que os documentos fiscais objeto da autuação foram cancelados restou confirmado ao consultar o sistema de Nf-e.

Com essas considerações, compreendo, smj, que, o auto de infração em questão, deve ser declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o valor de R\$ 41.241,40 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de Ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 18/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **18/06/2024**, às **17:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.